

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Jorginho Mello)

Dispõe sobre documento de identificação do profissional de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva criar um documento de identificação para o profissional de educação com validade em todo o território nacional.

Art. 2º Fica criada a carteira de identificação do profissional de educação, com fé pública e validade em todo o território nacional, da qual constarão as seguintes informações mínimas:

- I – nome completo;
- II – filiação;
- III – data de nascimento;
- IV – nacionalidade;
- V – profissão;
- VI – estado civil;
- VII – número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é a valorização dos profissionais de educação, proporcionando-lhes o mesmo tipo de tratamento dispensado a outras categorias, como advogados e administradores que já contam com documentos de identificação com fé pública e validade em todo o território nacional.

O fornecimento desse documento facilitará a identificação do profissional de educação, o exercício de direitos próprios da categoria e o gozo de benefícios estendidos aos professores.

Trata-se de uma forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados por esses profissionais, que desempenham atividades de interesse público e contribuem sobremaneira para a formação e consolidação da cidadania.

Além disso, o fornecimento de carteira de identificação para profissionais da educação cumpre o preceito constitucional da isonomia, uma vez que outros profissionais já dispõem desse tipo de documento, o que realça ainda mais a necessidade e a justiça da extensão desse benefício para aqueles que atuam na formação profissional de todas as áreas do conhecimento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO